



19	1.653,02	55	6.783,90
20	1.719,15	56	7.055,23
21	1.787,90	57	7.337,46
22	1.859,44	58	7.630,94
23	1.933,81	59	7.936,17
24	2.011,16	60	8.253,63
25	2.091,58	61	8.583,75
26	2.175,26	62	8.927,14
27	2.262,28	63	9.284,20
28	2.350,62	64	9.655,56
29	2.446,86	65	10.041,80
30	2.544,74	66	10.443,47
31	2.646,54	67	10.861,22
32	2.752,40	68	11.295,65
33	2.862,49	69	11.747,47
34	2.976,98	70	12.217,38
35	3.096,08	71	12.706,05
36	3.219,92		

Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão

Código	Nomenclatura	Valor março/2014
CCG	Coordenador Executivo	7.547,78
CCA	Assessor Especial	7.547,78
CCA	Assessor de Comunicação Social	7.547,78

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA**

ACÓRDÃO

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.004427-7/SCA. Reqte: L.A.F.M. (Adv: Luiz Alberto Fuão Mercio OAB/SC 2808). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 019/2014/SCA. Pedido de Revisão. Art. 73, § 5º, do EAOAB. Hipótese de erro de julgamento. Improcedência do pedido revisional. Não se confunde o feito revisional com recurso que tenta revolver matéria de mérito julgada em sede própria, por ocasião do recurso. Inocorrência de erro de julgamento quando provada nos autos a culpa grave do autor em ter deixado de contestar a reconvenção em ação de valor considerável, sem requerimento de produção de prova. Desídia con-

figurada que tipifica a infração prevista no inciso IX do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. O requerimento de desistência do representante após as condenações do TED e do Conselho Pleno da Seccional, não conduz ao arquivamento, diante da finalidade da OAB enquanto órgão disciplinador do exercício profissional, que visa coibir as infrações éticas tipificadas no Código de Ética e Disciplina da OAB. Pedido de revisão que se julga improcedente. Determinação de devolução do valor recolhido a título de preparo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do pedido de revisão e julgá-lo improcedente, determinando, de ofício, a devolução do valor recolhido a título de preparo, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 03 de junho de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora.

Brasília, 5 de junho de 2014.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

DESPACHO

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.003447-6/SCA. Reqte: E.V. (Adv: Ana Paula Viesi OAB/SP 119451). Reqda: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). DESPACHO: "Compulsando os autos, bem como analisando os termos da petição do pedido de revisão ajuizado pela advogada E.V., observo que a publicação que deu ciência do julgamento proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal, acostada à fl. 351, foi realizada na pessoa de advogado que não detinha mais poderes de representação nos autos, sendo considerado, a nosso ver, ato nulo que não atinge a sua finalidade de dar ciência do julgamento, inexistindo, em consequência, o trânsito em julgado do acórdão proferido, o que torna prejudicado o pedido de revisão apresentado. (...) Inobstante, como se trata de ato afeto à Secretaria da Primeira Turma desta Segunda Câmara, a nosso ver, inexistente competência deste Relator, como também do Pleno desta Segunda Câmara, para determinar, se assim entender, a republicação da ementa do acórdão proferido, devendo o processo retornar àquele órgão para as providências pertinentes, o que, se acatada, promoverá a perda do objeto deste pedido de revisão. Isto posto, encaminhe-se o presente processo ao Presidente da Primeira Turma desta Segunda Câmara para análise da questão jurídica ora apontada, e adoção das providências que entender pertinentes. Após pronunciamento e atos eventualmente necessários, voltem-me os autos para análise. Brasília, 2 de junho de 2014. Pelópidas Soares Neto, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho do ilustre Relator, determinando a devolução dos autos à Primeira Turma da Segunda Câmara, após a publicação desta decisão, para apreciação do pedido formulado pela requerente. Brasília, 2 de junho de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente".

Brasília, 5 de junho de 2014.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618